



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 203, DE 2024** **(Da Sra. Laura Carneiro)**

Altera a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, para dispor que não serão computados na renda familiar mensal, para a concessão de benefícios do Programa Bolsa Família, os valores recebidos a título de auxílio financeiro temporário ou de indenização por danos sofridos em decorrência de rompimento e colapso de barragens.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-5505/2023.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024**  
(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Altera a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, para dispor que não serão computados na renda familiar mensal, para a concessão de benefícios do Programa Bolsa Família, os valores recebidos a título de auxílio financeiro temporário ou de indenização por danos sofridos em decorrência de rompimento e colapso de barragens.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.  
4º .....

§ 1º.....

II - recursos financeiros de natureza indenizatória, recebidos de entes públicos ou privados, para recomposição de danos materiais ou morais;

III - recursos financeiros recebidos de ações de transferência de renda de natureza assistencial instituídas pelo poder público federal, estadual, municipal e distrital; e

IV - valores recebidos a título de auxílio financeiro temporário ou de indenização por danos sofridos em decorrência de rompimento e colapso de barragens.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, foi promulgada a Lei nº 14.809, de 12 de janeiro de 2024, a qual dispõe que os “valores recebidos a título de indenização por danos sofridos em decorrência de rompimento e colapso de barragens não serão considerados renda para fins de permanência no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), ou em instrumento de identificação e caracterização socioeconômica de famílias de baixa renda que venha a sucedê-lo, nem serão computados no cálculo da renda para fins de recebimento do benefício de prestação continuada.”

No Projeto de Lei nº 4.034, de 2019, aprovado pelo Senado e que deu origem à referida Lei, havia ainda a previsão, em seu art. 3º, de alteração na antiga Lei do Programa Bolsa Família, a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, no sentido de que os valores recebidos a título de auxílio financeiro temporário ou de indenização por danos sofridos em decorrência de rompimento e colapso de barragens não seriam computados para fins de cálculo da renda familiar para a concessão de benefícios no referido Programa.

Ocorreu que, durante a tramitação do Projeto na Câmara, houve a revogação da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, pela Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, que instituiu o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil. Esta, por sua vez, foi em grande parte revogada pela Medida Provisória nº 1.164, de 2 de março de 2023, convertida na Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, que reinstituíu o Programa Bolsa Família.

Tive a oportunidade de ser Relatora, perante a Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, do referido Projeto, ocasião em que ressaltéi tais aspectos. Na ocasião, não houve a possibilidade, perante a CCJC, de alteração do dispositivo, pois essa análise adentraria no mérito da proposição e aquela Comissão estava adstrita à análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta. Por esse motivo, apresentei emenda supressiva do art. 3º do Projeto, embora, no mérito, entendesse ser fundamental a exclusão dos valores recebidos a título de auxílio financeiro temporário ou de indenização por danos sofridos em decorrência de



rompimento e colapso de barragens do cálculo da renda familiar para a concessão de benefícios no Programa Bolsa Família.

Com o presente Projeto, pretendemos retomar a proposta do Projeto de Lei nº 4.034, de 2019, na forma aprovada pelo Senado Federal, no sentido de que os valores recebidos a título de auxílio financeiro temporário ou de indenização por danos sofridos em decorrência de rompimento e colapso de barragens não devam ser computados para fins de cálculo da renda familiar para a concessão de benefícios no Programa Bolsa Família. Desta feita, corrigimos a remissão legal, fazendo referência à Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, que atualmente regula esse Programa.

Conforme ressaltado pelo Senador Irajá, no Parecer da Comissão de Assuntos Sociais do Senado, em face do gravíssimo desastre ambiental da barragem de rejeitos do Córrego do Feijão, em Brumadinho, que estava sob responsabilidade da Vale S.A., muitas vidas foram perdidas e os sobreviventes *“têm de lidar até hoje com um doloroso sentimento de perda de seus familiares, amplificado pela destruição de suas casas, assoladas pela lama.”* Assim, foi concedido um auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00, pago em parcela única às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, do benefício de prestação continuada e da Renda Mensal Vitalícia.

Ocorre, como bem notado pelo Senador Irajá, que se mostra *“incoerente a ação do poder público que, de um lado, reconhece a situação de desespero das vítimas da tragédia de Brumadinho e, de outro, considera incremento de renda os valores recebidos a título de indenização, para fim de excluí-las de programas assistenciais.”* Dessa forma, foi apresentado Substitutivo para correção de técnica legislativa, bem como para *“explicitar a exclusão das verbas indenizatórias do conceito de renda para fins de percepção do PBF.”*

Com a promulgação da Lei nº 14.809, de 2024, está garantido que *“Os valores recebidos a título de indenização por danos sofridos em decorrência de rompimento e colapso de barragens não serão considerados renda para fins de permanência no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), ou em instrumento de identificação e*



*caracterização socioeconômica de famílias de baixa renda que venha a sucedê-lo, nem serão computados no cálculo da renda para fins de recebimento do benefício de prestação continuada.”*

No tocante aos beneficiários do Bolsa Família, embora a inscrição no CadÚnico seja um requisito para a concessão dos benefícios, deve ainda ser apurada a renda familiar, a qual não pode ser superior a R\$ 218,00 por pessoa (art. 5º, I e II, da Lei nº 14.601, de 2023). Dessa forma, as pessoas que eventualmente sejam atingidas por rompimentos e colapsos de barragens poderão ter seus benefícios do Programa Bolsa Família injustamente cortados em razão do pagamento de indenizações, o que certamente não se compatibiliza com diversos objetivos do Programa, como combate à fome e promoção do desenvolvimento e proteção social das famílias (art. 3º, I e III, da Lei nº 14.601, de 2023).

Ressalte-se que o auxílio financeiro temporário ou de indenização por danos sofridos em decorrência de rompimento e colapso de barragens e os benefícios do Programa Bolsa Família são compatíveis, dado que os primeiros não representam um acréscimo na capacidade financeira familiar, mas uma tentativa, muitas vezes falha e insuficiente, de compensar os danos sofridos pela família.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares a fim de que seja alterada a Lei nº 14.601, de 2023, para dispor que não serão computados, na renda familiar mensal para a concessão de benefícios do Programa Bolsa Família, os valores recebidos a título de auxílio financeiro temporário ou de indenização por danos sofridos em decorrência de rompimento e colapso de barragens.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2024.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**



2024-134

5

Apresentação: 07/02/2024 12:45:43.213 - Mesa

PL n.203/2024



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246734458000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

6





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 10.406, DE 10 DE  
JANEIRO DE 2002**

<https://normas.leg.br/?urn=urn%3Alex%3Abr%3Afederal%3Alei%3A2002-01-10%3B10406>

**FIM DO DOCUMENTO**